

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 431

Senhores Deputados.— À apreciação da da vossa comissão de administração pública foram submetidos os projectos de lei n.º 161-A, da iniciativa do Sr. Deputado Adelino de Oliveira Furtado, n.º 370-D, da iniciativa do Sr. Deputado Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, n.º 373-C, da iniciativa do Sr. Deputado Luís Carlos Guedes Derouet, e finalmente o n.º 387-B, da iniciativa do Sr. Deputado João Baptista da Silva.

Em todos estes projectos pretendem os seus autores alcançar do Poder Legislativo uma autorização para as câmaras municipais, dos concelhos a que os mesmos projectos se referem, poderem vender directamente os seus foros, independentemente do preceituado nas leis da desamortização.

Entende esta comissão que se deve outorgar a pretendida autorização, pois reconhece que os corpos administrativos só poderão auferir vantagens, facilitando-lhes a venda dos foros ou de qualquer domínio censuístico que possuírem.

Como, porém, a razão que justifica essa venda se dá em todos os corpos administrativos que possuírem aquela especial propriedade imobiliária, entende a vossa comissão de administração pública que se não deve estabelecer uma lei especial para cada concelho ou paróquia, e que antes se deve procurar organizar uma lei de natureza geral que não só autorize todos os corpos administrativos a venderem directamente os censos e foros que possuírem, como também estabeleça disposições adjectivas que regulamentem a forma ou o processo como a alienação se deve realizar.

Levada por esta ordem de razões, a

nossa comissão de administração pública, concordando em princípio com todos os mencionados projectos de lei, substitui-os contudo por este outro, absolutamente genérico e applicável a todos os corpos administrativos, que submete à vossa consideração.

Artigo 1.º São autorizados os corpos administrativos a venderem directamente por arrematação os censos e os domínios directos e enfitéuticos que possuírem.

§ único. Em nenhum caso os direitos imobiliários referidos neste artigo poderão ser vendidos por preço inferior a 70 por cento do seu valor, calculado nos termos do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 353.º do Código do Processo Civil.

Art. 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, a arrematação dos bens referidos no artigo anterior será feita na sala das sessões dos corpos administrativos a que elles pertencerem, e sempre com a assistência do agente do Ministério Público da respectiva comarca ou vara.

§ único. Para os efeitos do determinado neste artigo, o Ministério Público será avisado por officio, e com antecipação pelo menos de oito dias, da hora e dia que se tiver designado para a praça.

Art. 3.º Quando os direitos imobiliários a vender pertencerem a câmaras municipais de concelhos que não sejam sedes de comarca, ou a juntas de paróquia, fora de Lisboa e Pôrto, a sua arrematação realizar-se há, também com a assistência do Ministério Público, na sala das sessões da câmara municipal do concelho que fór sede da comarca, da qual façam parte, respectivamente, a sede do concelho e as paróquias que possuírem os direitos mobiliários a arrematar.

Art. 4.º A presidência da praça pertence ao presidente da comissão executiva do corpo administrativo que fôr proprietário do direito imobiliário a arrematar, e ao presidente da respectiva junta de paróquia tratando-se de propriedade paroquial. De escrivão e oficial de diligências servirão, respectivamente, o chefe da secretaria e o contínuo do corpo administrativo em cuja sala de sessões a arrematação se tiver de realizar, ainda mesmo que se trate de propriedade paroquial.

Art. 5.º A arrematação será anunciada por três editais, passados em papel comum e sem sêlo, afixados com antecipação, pelo menos de vinte dias, nos lugares mais públicos da freguesia da situação do prédio sobre o qual pesar o ónus enfiteutico, sub-enfiteutico ou censuístico, sendo um dêles no próprio prédio, e ainda por mais um outro passado em iguais condições e afixado na porta do edificio onde a arrematação se houver de efectuar, devendo cumprir-se também o disposto no § 1.º do artigo 842.º do Código do Processo Civil.

§ único. Os editais e anúncios serão assinados pela entidade a quem couber a presidência da praça, e por êles serão citados os enfiteutas, sub-enfiteutas e censuários para assistirem à arrematação, a fim de poderem usar do seu direito de preferência.

Art. 6.º No dia da praça o presidente, à hora designada, e depois de se certificar da presença do Ministério Público, fará anunciar pelo official de diligências a abertura da praça e pôr a lanços pelo seu valor sucessivamente cada um dos direitos imobiliários a arrematar, como fará cumprir o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 849.º do Código do Processo Civil.

Art. 7.º Não havendo quem ofereça preço superior ao valor dos direitos imobiliários a arrematar, poderão estes voltar a uma segunda praça com o abatimento de 10 por cento, e se ainda não houver arrematante, pode não voltar a uma terceira praça por 70 por cento do seu valor.

Art. 8.º Por cada imobiliário que se arrematar lavrar-se há em papel selado um auto de arrematação, que será assinado pelo presidente, Ministério Público, arrematante e escrivão, com as mesmas formalidades e despesas das arrematações judiciais, que serão pagas pelo arrematante,

pertencendo ao Ministério Público, ao escrivão e ao official de diligências respectivamente o emolumento e os salários, que nas arrematações judiciais pertencem ao juiz, escrivão e official de diligências.

§ único. Do auto de arrematação, que fica fazendo parte do arquivo do corpo administrativo a que o mobiliário tiver pertencido, o escrivão extrairá uma cópia autêntica em papel comum e sem despesas dentro do prazo de oito dias depois de paga a contribuição de registo, a que se refere o artigo 10.º; e essa cópia será entregue ao Ministério Público, para êste a enviar dentro dum prazo não superior a dez dias à Direcção Geral da Fazenda Pública no Ministério das Finanças.

Art. 9.º Ao arrematante é applicável o disposto no artigo 859.º e §§ 1.º a 5.º e 8.º do Código do Processo Civil, salvo na parte que estabelece a pena de prisão. O depósito, porém, do preço da arrematação será feito na tesouraria do respectivo corpo administrativo, não tendo o tesoureiro direito a cobrar para si percentagem alguma sobre as importâncias que receber de preços de arrematação de bens.

Art. 10.º O arrematante fica obrigado a pagar por inteiro dentro de quinze dias toda a contribuição de registo devida pelo preço da arrematação, para o que requisitará ao escrivão as respectivas guias.

§ único. A falta de pagamento da contribuição de registo do prazo marcado neste artigo sujeita o arrematante ao pagamento do dôbro da contribuição que lhe será exigida coercivamente pelo Ministério Público, na falta de pagamento voluntário.

Art. 11.º Ao arrematante será passada uma carta de arrematação, que por êle será paga, a qual conterà o auto de arrematação, o conhecimento da contribuição de registo e o depósito do preço, devendo ser assinado pela entidade a que pertencer a presidência da respectiva praça e pelo escrivão.

Art. 12.º Os autos e a carta de arrematação a que se referem os artigos anteriores serão contados pelo escrivão, ao qual por isso ficam pertencendo também os salários que nas arrematações judiciais cabem aos contadores.

Art. 13.º Não haverá lugar a arrematação se o enfiteuta, sub-enfiteuta, ou o censuário, antes da abertura da praça decla-

rar em requerimento que quere remir o respectivo domínio ou o censo pelo valor determinado no § único do artigo 1.º Em tal caso poderão os corpos administrativos outorgar uma escritura de remissão depois de paga a devida contribuição de registo.

§ único O disposto neste artigo applica-se também às corporações administrativas.

Art. 14.º O disposto nos artigos 2.º a 12.º inclusive, é applicavel à venda de quaisquer imobiliários, que os corpos administrativos possam legalmente efectuar, sendo porêem nestas vendas dispensada a cópia do auto de arrematação referida no § único do artigo 8.º

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 4 de Maio de 1916.

Carlos Olavo.
Abílio Marçal.
Godinho Amaral.
Vasco de Vasconcelos.
Alfredo de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foram enviados os projectos de lei n.ºs 161-A, 370-D, 373-C e 387, das iniciativas dos Srs. Deputados Adelino de Oliveira Furtado, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, Luis Carlos Guedes Derouet e João Baptista da Silva, relativos a venda de foros de diversos concelhos.

A vossa comissão de administração pú-

blica apreciou já estes projectos e formulou um outro projecto generalizando a doutrina a seguir em casos análogos, e como da análise, tanto daqueles como dêste, não resulta para a Fazenda Pública nem aumento de despesa, nem diminuição de receita, a vossa comissão de finanças não tem que emitir parecer sôbre êles.

Sala da comissão de finanças, em 9 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Ernesto Júlio Navarro.
Prazeres da Costa.
Germano Martins.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Constâncio de Oliveira.
Manuel da Costa Dias.
Mariano Martins.

Projecto de lei n.º 161-A

Ex.^{mos} Senhores.— O verdadeiro caos em que desde há anos se encontra o serviço da cobrança dos foros pertencentes à Câmara Municipal de Vila Nova de Portimão, em virtude da sua distribuição, na

maior parte ser em quantias diminutas de §01, §02, §03, §04, §05, §06, §08 a §10.

O prejuízo proveniente da falta de compreensão ou má fé dos enfiteutas, vendendo como isentos, prédios que são foreiros;

sua falta de pagamento, e outros processos que de há muito prejudicam a administração municipal, em quantia relativamente importante.

O facto de no inventário geral existente na Torre do Tombo se encontrarem omissões de enfiteutas, nalguns prazos foreiros e noutros apparecerem enfiteutas figurados, acrescendo ainda a má discrição dos prédios foreiros.

Por todos estes motivos, e porque a insignificância do quantitativo de cada fôro não convida à deslocação e despesas de transporte a fazer até a sede do distrito, sendo certo que a fiscalização da Fazenda Pública, se exercerá da mesma forma do que se os prazos fôsem vendidos na sede do distrito, por intervenção do secretário de finanças do respectivo concelho.

E, finalmente, porque o Estado só tem a lucrar com a venda, visto que o produto dela será convertido em títulos de dívida

pública e a câmara, recebendo os juros desses títulos cobrará um rendimento que legitimamente lhe pertence, praticando um acto de zelosa administração.

Por estes fundamentos vos apresento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Vila Nova de Portimão, a vender na sede do seu concelho, em dias por ela determinados e assistida sempre pelo secretário de finanças respectivo, todos os prazos que ao mesmo município pertencem, podendo reduzi-los até 50 por cento do seu valor.

Art. 2.º O produto da venda será arrecadado por intervenção da repartição de finanças do concelho para ser aplicado, nos termos da lei das desamortizações, em títulos da dívida pública fundada, que depois serão averbados em nome da Câmara Municipal de Vila Nova de Portimão.

O Deputado, *Adelino Furtado*.

Projecto de lei n.º 370-D

Senhores Deputados.— Há longos anos que a Câmara Municipal de Monção luta com enormes dificuldades para a cobrança dos seus foros, avolumando-se de cinco em cinco anos as dívidas dessa procedência, por isso que na administração do concelho, por onde correm as execuções fiscaes administrativas, nunca foi possível dar andamento a tal serviço, em virtude da dificuldade de identificação dos prédios e dada a antiguidade dos emprazamentos, que montam a maior parte até cem e duzentos anos e porque as quantias exequendas são de insignificante importância, não se achando os foros registados.

Esperando, por meios brandos, conseguir a realização do seu intento, qual é o de liquidar duma vez semelhante estado de cousas, resolveu a Câmara Municipal de Monção, há bastantes anos, anunciar a venda dos foros nos termos da lei de 21 de Abril de 1873 e seu regulamento de 23 de Setembro do mesmo ano. Não obteve

resultado algum e por uma razão bem atendível— as despesas do sêlo, papel selado e demais da praça, sendo os foros de insignificante quantia, ascenderiam a uma tal importância que levariam, como levariam, os interessados a renunciar à arrematação de um fôro que sendo, por exemplo, de \$01 — e há-os de meio e quarto de centavo — e cujo valor é de \$20, importaria ao arrematante, só em selos e papel selado, em mais de 3,5.

Continuando este estado de cousas, nem o Estado nem a Câmara Municipal de Monção auferem qualquer rendimento: aquele, se os foreiros não pagarem as pensões à câmara, não recebe imposto algum, e, se estes se negarem a comprar os foros, também o Estado não recebe o sêlo da carta de amortização, 2,5 por cento sobre o preço da arrematação e os 8 por cento da contribuição de registo, afora a importância do papel selado; esta fica anualmente desfalcada em rendimento apro-

ximado de 180\$, pois a tanto monta a importância dos 2:403 foros, não cobrados, cuja pensão é igual ou inferior a 1\$.

No interesse do Estado e da Câmara de Monção, urge pôr termo a tais inconvenientes, facilitando por todas as formas a remissão dos foros pequenos, já dispensando emolumentos, carta de arrematação, selo sobre o prego da arrematação, etc., já poupando aos foreiros as despesas da viagem até a sede do distrito onde se fazem as praças.

A solução só pode ser uma, sob pena de se continuar protegendo quem não satisfaz a importância dos foros em dívida: autorizar a Câmara Municipal de Monção a vender directamente os foros cuja pensão seja igual ou inferior a 1\$, mantendo para o Estado o direito de cobrar a contribuição de registo.

Tenho, portanto, a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A Câmara Municipal do concelho de Monção é autorizada a vender, em hasta pública, os foros de que fôr di-

recta senhoria, quando o respectivo valor, pelas avaliações regularmente feitas ou que de futuro venham a fazer-se, não exceder a quantia de 20\$, observando-se, quanto ao produto da renda, o que se preceitua nas leis de desamortização, que mandam invertir em títulos da dívida pública, averbados à Câmara, as importâncias das rendas.

§ 1.º A avaliação dos encargos, que não esteja regular, será feita nos precisos termos das alterações 1.ª e 8.ª do artigo 1.º do decreto-lei de 25 de Janeiro de 1911.

§ 2.º A Câmara será obrigada a enviar à Direcção Geral da Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, da data da arrematação, relação dos foros que tenha vendido.

Art. 2.º As arrematações, a que se refere esta lei, apenas estão sujeitas ao pagamento da contribuição de registo por título oneroso, não sendo devidos emolumentos alguns, nem selo, além do do papel selado do respectivo contrato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 23 de Março de 1916.

Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Projecto de lei n.º 373-C

Tendo a Câmara Municipal do concelho do Sobral de Monte Agraço, após o cumprimento das formalidades determinadas no decreto n.º 931, de 7 de Outubro de 1914, tomado a deliberação de vender os seus foros, para, com o produto dessa venda, proceder à construção dum matadouro naquela vila, e o saldo, se o houver, ser aplicado na construção do edificio escolar em projecto, o que representa, perante este Parlamento, com o fim de evitar delongas prejudiciais, a solicitação duma concessão já feita a outros municípios, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Lisboa, 31 de Março de 1916.

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal do concelho de Sobral de Monte Agraço autorização para vender os foros de que é possuidora, applicando o produto da venda na construção do matadouro municipal e ainda, caso haja algum saldo, na construção do edificio escolar em projecto.

Art. 2.º A venda a que esta lei se refere será feita directamente, em hasta pública, pela Câmara Municipal e por ella arrecadada a respectiva importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Luis Derouet.*

Projecto de lei n.º 387-B

Senhores Deputados.—A Câmara Municipal do concelho da Calheta, distrito de Angra do Heroísmo, necessita da competente autorização legal para, independentemente das leis da desamortização, vender os seus foros, a fim de ocorrer às despesas inadiáveis da conclusão do edificio dos Paços do Concelho.

E é para evitar delongas, manifestamente prejudiciais ao útil fim que tem em vista, que solicita do Parlamento uma concessão, justa e criteriosamente já feita a outros municípios.

Nestas circunstâncias, submeto à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Calheta, distrito de Angra do Heroísmo, a vender directamente, em hasta pública, os seus foros, independentemente das leis da desamortização.

§ único. O produto desta alienação será arrecadado pela referida Câmara, e por ela aplicado à conclusão do respectivo edificio dos Paços do Concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 31 de Março de 1916.

O Deputado, *Baptista da Silva*.

